

ARTIGAS
ADVOCACIA
AMBIENTAL



A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DA LEI DO SNUC

Priscila Santos Artigas



MEDIDAS COMPENSATÓRIAS - FUNDAMENTO



Princípio do poluidor pagador (Rio / 92):

“Princípio 16 - As autoridades nacionais devem procurar promover a ***internalização dos custos ambientais*** e o ***uso de instrumentos econômicos***, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição (...)”

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS – BASE LEGAL



Lei 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente

“Art.4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII – a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, **ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”**.

(...)

“Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental **e outros**.” (incluído pela Lei 11.284/2006).

Medidas Compensatórias e Licenciamento Ambiental:



Administrativas – Ex.: estabelecidas no licenciamento ambiental.

Legais – Ex.:

- Compensação no caso de supressão de vegetação nativa que abrigue espécies da flora ou fauna ameaçados de extinção (art. 27 da Lei 12.651/2012)
- Compensação por supressão de vegetação de Mata Atlântica (arts. 17 e 32, II da Lei 11.428/06);
- Recursos técnicos e financeiros para a elaboração do Plano Diretor de cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional (art. 41, § 1º da Lei 10.257/01 – Estatuto da Cidade);
- **Compensação ambiental** do SNUC (art. 36, §1º da Lei 9.985/00).

Medidas Compensatórias e a Lei da Liberdade Econômica



Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

- b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;
- c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;
- d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou**
- e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação”**



**COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
DA
LEI DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (SNUC)**

Evolução normativa

Resolução CONAMA 10, de 03.12.1987

“Art. 1º - Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de obras de grande porte, assim considerado pelo órgão licenciador com fundamento no RIMA terá sempre como um dos seus pré-requisitos, **a implantação de uma Estação Ecológica** pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área”.

“Art. 2º - O valor da área a ser utilizada e das benfeitorias a serem feitas para o fim previsto no artigo anterior, será **proporcional ao dano ambiental** a ressarcir e não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação dos empreendimentos”.

Resolução CONAMA 2, de 18.04.1996

“Art. 1º - Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento do EIA/RIMA, terá como um dos requisitos a serem atendidos pela entidade licenciada, a implantação de **uma unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente uma Estação Ecológica**, a critério do órgão licenciador, ouvido o empreendedor”.

(...)

“Art. 2º O montante dos recursos a serem empregados na área a ser utilizada, bem como o valor dos serviços e das obras de infra-estrutura necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 1º, será **proporcional à alteração e ao dano ambiental** a ressarcir e não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para implantação do empreendimento”.

Lei 9.985, de 18.07.2000 (anterior ao texto decorrente do julgamento da ADIN 3378 pelo STF)



“**Art. 36:** Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de **significativo impacto ambiental**, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a **apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral (...)**.”

§1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade **não pode ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento**, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

PRESSUPOSTOS

Fato gerador

- Licenciamento
- Significativo Impacto negativo não mitigável
- EIA-RIMA

Finalidade

Apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral.

Competência para a fixação

Órgão ambiental licenciador

Decreto 4.340, de 22.08.2002

“Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente.

(...)

§ 3º. Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais” (alterado pelo Dec. 6.848/09).

Resolução CONAMA 371, de 05.04.2006

- Estabeleceu diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental
- Prioridades para destinação dos recursos
- Revogou expressamente a Resolução CONAMA 02/96

Parcialmente procedente (DJE 20.08.2008)

Inconstitucionalidade da expressão “*não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento*”, no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento.”

ADI 3378 / STF

Lei 9.985, de 18.07.2000 (§1º do art. 36)

Antes do julgamento:

“§1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade **não pode ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento**, sendo o **percentual** fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

Depois do julgamento

“§1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade [será] fixado pelo órgão ambiental licenciador de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.”



Decreto 6.848, de 14.05.2009

- Alterou e acrescentou dispositivos ao Dec. 4.340/2002
- **Metodologia de cálculo do grau de impacto ambiental nos ecossistemas**
- Estabeleceu, por vias transversas, o limite de 0,5%:
 $CA = VR \times GI$
Sendo que o GI pode atingir apenas valores de 0 a 0,5% (art. 2º)

RECLAMAÇÕES 8.465 E 17.364 contra o DEC. 6.848/2009



Min. Marco Aurélio: “Além disso, menciona-se o fato de o Supremo ter afastado o piso referente ao ressarcimento por possível dano ambiental quando, na verdade, o decreto envolvido na espécie versa limite”

Min. Barroso: “O ato impugnado, portanto, ao contrário do que sustenta o requerente, fixou uma fórmula baseada no impacto ambiental, o que se amolda às razões de decidir acolhidas no acórdão da ADI 3.378” e (ii) o ato impugnado não desbordou dos parâmetros do acórdão paradigma, de modo que sua eventual invalidade “deverá ser arguida na sede própria, não podendo ser acolhida nos rígidos limites da reclamação”



COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

E OS ESTADOS

COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE



Competência comum a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII) - **atribuições licenciatórias e ao poder de polícia administrativa**

Competência legislativa concorrente para a União, os Estados e o Distrito Federal tratarem das florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 24, incisos VI a VIII, §§ 1º a 4º)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE



Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Lei nº 14.241, de 29.07.2002 e Decreto 9.308/2018

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Capítulo IV-A da [Lei nº 14.247, de 29 de julho de 2002](#), na parte em que dispõe sobre o **pagamento da compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA)**, para apoiar a criação, implantação e manutenção de unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral e custear as medidas destinadas a reparar os danos decorrentes dos impactos ambientais não mitigáveis sobre a fauna, aprovadas pela Câmara Superior de Unidades de Conservação.

§ 1º Para a definição do valor da compensação ambiental, devem ser considerados os parâmetros e indicadores ambientais descritos no Anexo Único deste Decreto, podendo a compensação ambiental atingir valores compreendidos no intervalo entre o mínimo de 0,5% (meio por cento) e o máximo de 1,5% (um e meio por cento) do custo total de implantação do empreendimento.

Rio Grande do Norte

Lei Complementar nº 272/2004

“Art. 22. Nos casos de licenciamento de empreendimentos que, com base em estudos ambientais, indicarem significativo impacto para o meio ambiente, o empreendedor é obrigado a adotar compensação ambiental.

“Art. 23. Na fase de Licença Instalação, o empreendedor deverá destinar uma parcela dos custos totais para a implantação do empreendimento, às seguintes finalidades:

I - no mínimo, **meio por cento**, para apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação;

II - garantido o disposto no inciso anterior, **e até o limite máximo de 5% (cinco por cento)**, para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação à comunidade e ao ecossistema atingidos, na forma a ser disciplinada em regulamento.”

Mato Grosso

Decreto 2.594/2014 (revogou o Decreto 7.772/2006)

Regulamenta, na esfera estadual, a Lei 9.985/2000

Art.8º O valor da Compensação Ambiental - CA será calculado pelo produto do Grau de Impacto - GI com o Valor de Referência - VR, de acordo com a fórmula a seguir:

CA = VR x GI, onde:

CA = Valor da Compensação Ambiental;

VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; e

GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de 0 a 0,5%.

GI = Grau de Impacto nos ecossistemas. (Redação dada pelo Decreto nº 909/2021)

§ 1º O GI referido neste artigo será obtido conforme o disposto no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º O GI referido neste artigo será obtido conforme a metodologia disposta no Anexo Único deste Decreto, sendo gradativo, de 0 a 1% (zero a um por cento), calculados sobre o VR. (Redação dada pelo Decreto nº 909/2021)

LIMITAÇÃO PARA LEGISLAR SOBRE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL



União – normas gerais

Lei 9.985/2000:

“se a moldura federal estabeleceu as compensações a incidir em licenciamentos ambientais de empreendimentos causadores de significativos impactos, cujos recursos devem ser destinados às unidades de conservação – federais, estaduais e municipais – certamente os estados e municípios não podem impor outras medidas compensatórias com esses mesmos pressupostos, ampliando o disposto na lei federal e gerando *bis in idem*.”



OBRIGADA!!!

PRISCILA ARTIGAS

priscila@artigasaa.com.br